



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

Objeto: Inspeção de Obras Públicas – Verificação de cumprimento de decisão

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: - **Júlio Lopes Cavalcanti**, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção;

- **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.

EMENTA: INSPEÇÃO DE OBRAS. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ASSINAÇÃO DE PRAZO. INÉRCIA DO GESTOR EM APRESENTAR AS INFORMAÇÕES. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. COMINAÇÃO DE MULTA AO ENTÃO GESTOR E ATUAL. ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO AO ENTÃO GESTOR E ATUAL PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO AUSENTE, COM VISTAS AO CABAL EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. ANEXAÇÃO DESTA DECISÃO E DO RELATÓRIO DA AUDITORIA À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA, EXERCÍCIO DE 2013.

ACÓRDÃO AC1 TC 2079/2014

Trata-se de processo de Inspeção Especial oriundo de denúncia anônima, para análise de diversas obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, nos exercícios de 2005 a 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti.

Examinam-se neste momento, o cumprimento de decisão desta Câmara, lavrada nos presentes autos, por meio do Acórdão AC1-TC- 3027/2013, nos seguintes termos:

- 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 133/2011;
- 2) Aplicar multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso VIII do art. 56, do RI, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água;
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
- 4) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao então gestor e ordenador de despesa, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** e, ao atual gestor, **Sr. Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

Vale ressaltar que a mencionada decisão foi em consequência da injustificada omissão quanto às determinações emanadas desta Corte de Contas (Acórdão AC1-TC- 133/2011), por parte do gestor responsável por juntar aos autos documentos probantes da restauração da legalidade em diversas obras realizadas no município, entre elas: obras de melhorias habitacionais, reformas e serviços em escolas, recuperação e implantação de esgotos e galerias, recuperação de postos de saúde, abertura e recuperação de estradas.

O gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo estabelecido no Acórdão mencionado, tendo a Corregedoria emitido relatório de fls. 186/187, no qual conclui pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC 3027/2013.

Por fim, colhe-se do álbum processual que a Corregedoria desta Corte já encaminhou à Procuradoria Geral do Estado, cópia do Acórdão AC1-TC- 3027/2013 (fl. 185) para propositura da competente Ação de cobrança.

O Relator (fl. 189), à vista do não cumprimento da decisão, ordenou a citação do Sr. Francisco de Assis Carvalho, Prefeito do Município de Olho D'Água, para adoção das medidas necessárias ao saneamento dos autos, i.e. encaminhamento da documentação ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137.

O interessado não veio aos autos.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Da instrução processual restou evidenciado descumprimento à decisão desta Corte.

Como já dito na deliberação preliminar, a documentação ausente é essencial ao exame das despesas com as obras inspecionadas, impedindo, desta forma, o julgamento do mérito dos presentes autos, inclusive, a mensuração de possíveis despesas irregularmente realizadas.

Por outro lado, a reiterada inércia do gestor, persistindo em não comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, face ao descumprimento de decisão emanada desta Corte de Contas, enseja multa nos termos do art. 56, VIII,ⁱⁱ da Lei Orgânica desta Corte.

Nesta seara, o administrador, atrai para si consequências de ordem **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Desse modo, diante da impossibilidade da conclusão dos presentes autos e do descumprimento da nova deliberação deste Órgão Fracionário, voto no sentido de que esta Câmara:

ⁱⁱ LOTCE/PB – Art. 56 - O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

(...)

VIII - descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

- 1) Declare o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 3027/2013;
- 2) Aplique nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.000,00, com base no art. 56 do RI/TCE, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito do Município de Olho D'Água e, bem assim ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito;
- 3) **Assine o prazo** de 60 (sessenta) dias, aos **mencionados gestores**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipalⁱⁱⁱ, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
- 4) **Assine novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao gestor e ordenador da despesa, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** e, ao atual gestor, Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo;
- 5) **Determine a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Olho D'Água, exercício 2013**, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 3027/2013.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do **Processo TC nº. 11239/09** que trata de Inspeção Especial oriundo de denúncia anônima, para análise de diversas obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, nos exercícios de 2005 a 2008, de responsabilidade do então Prefeito Sr. Júlio Lopes Cavalcanti, **ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Declarar o não cumprimento da determinação contida no Acórdão AC1 TC 3027/2013;
- 2) Aplicar nova multa, desta feita no valor de R\$ 2.000,00, pelo descumprimento de decisão do Tribunal, ao Sr Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal de Olho D'Água e, bem assim ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, atual Prefeito;
- 3) **Assinar o prazo** de 60 (sessenta) dias, ao **mencionado gestor**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal^{iv}, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, o valor objeto da multa, atuando, na hipótese de

ⁱⁱⁱ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

^{iv} A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 11239/09

omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

- 4) **Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias** ao então gestor e ordenador de despesa, Sr. **Júlio Lopes Cavalcanti** e, ao atual gestor, Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, à vista do princípio da continuidade administrativa, para o encaminhamento da documentação ainda ausente, nos termos do Relatório da Auditoria de fls. 128/137, sob pena de nova multa e glosa das despesas não comprovadas, com vistas à análise do mérito do presente processo;
- 5) **Determinar a anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Município de Olho D'Água, exercício 2013**, em face do descumprimento da decisão constante do Acórdão AC1 TC 3027/2013, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Carvalho.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial